



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04560/13

**Objeto:** Recurso de Reconsideração

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Relator:** Conselheiro em exercício - Antônio Gomes Vieira Filho

**Interessado:** Domingos Leite da Silva Neto

**Procurador:** Carlos Roberto Batista Lacerda

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 33, CAPUT, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE DE CONTAS. Conhecimento do Recurso. PROVIMENTO PARCIAL para desconstituição do Parecer PPL-TC-00091/2014, para que se emita novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de governo do Município de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Sr. Domingos Leite da Silva Neto, relativas ao exercício de 2012.

**PARECER PPL – TC –00142/2015**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, ao apreciar o **Recurso de Reconsideração** inerente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - PB**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, sob a responsabilidade do Sr. Domingos Leite da Silva Neto, decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, dar provimento parcial ao recurso interposto no sentido de desconstituir o Parecer PPL-TC-00091/2014, para que se emita novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de governo do Município de São José de Piranhas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04560/13

**RELATÓRIO**

O processo **TC Nº 04560/13** trata, agora, de Recurso de Reconsideração, interposto em 25/09/2014, pelo Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS (**fls. 583/635**), **Sr. Domingos Leite da Silva Neto**, referente à apreciação da Prestação de Contas Anual do **exercício de 2012**, proferida na sessão plenária de 30/07/2014, por meio do **Parecer PPL-TC- 00091/2014** e do **Acórdão APL-TC-00368/14**, publicados no DOE de 10/09/2014 (**fls. 579/582**).

Por meio dos respectivos atos formalizadores, este Tribunal decidiu, à unanimidade de votos<sup>1</sup>:

- I. emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de gestão do Prefeito, Sr. Domingos Leite da Silva neto, exercício de 2012.
- II. Julgar irregular as contas de gestão.
- III. declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF.
- IV. aplicação de multa no valor de R\$ 3.941,08 (três mil novecentos e quarenta e um reais e oito centavos) ao Sr. Domingos Leite da Silva neto, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE.

<sup>1</sup> **Irregularidades que embasaram as citadas decisões:**

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das rovidências efetivas;
2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício;
3. Não elaboração da Programação Anual de Saúde (PAS);
4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
5. Não pagamento de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado;
6. Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional;
7. Existência de montante da dívida consolidada líquida, da amortização e/ou da contratação superior ao limite estabelecido em Resolução do Senado Federal;
8. Omissão de valores da Dívida Fundada;
9. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato;
10. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
11. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
12. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
13. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB;
14. Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04560/13

- V. assinar o prazo de 30 (trinta) dias, ao Sr. Domingos Leite da Silva Neto, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
- VI. recomendar à Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, no sentido de tomar as providências necessárias ao restabelecimento da conformidade em relação às irregularidades elencadas no item 1, e guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Após analisar o presente Recurso de Reconsideração, o Grupo Especial de Auditoria - GEA, deste Tribunal, concluiu pela permanência de todas as irregularidades que embasaram as decisões recorridas (**fls. 642/650**):

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, alvitrou, por meio de parecer da lavra da Procuradora, *SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ* (**fls. 652/655**), conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Domingos Leite da Silva Neto, Prefeito Constitucional de São José de Piranhas, por meio de causídico regularmente constituído, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, o seu não provimento, **MANTENDO-SE íntegros o Parecer PPL TC nº 0091/14 e o Acórdão APL TC 00368/2014 aqui atacados.**

O interessado e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

**VOTO DO RELATOR**

Em face do exposto no presente relatório, voto no sentido de que esta Corte decida pelo conhecimento do recurso de reconsideração, tendo em vista atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para desconstituição do Parecer PPL-TC-00091/2014, para que se emita novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de governo do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04560/13

São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Sr. Domingos Leite da Silva Neto,  
relativas ao exercício de 2012.

É o voto.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

*TCE-Plenário Min. João Agripino*  
João Pessoa, 25 de novembro de 2015

HMC

Em 25 de Novembro de 2015



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL